

O tempo processual e o reconhecimento dogmático do dano temporal *Procedural time and the dogmatic recognition of temporal damage*

Rafael Almeida Cró Brito¹

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado Privado e Voluntário (2006 a 2010). Conciliador. Diversas Pós-Graduações. Doutorando em Ciências Jurídicas Universidade Del Museo Social Argentino. Professor da Universidade Santa Teresa. Palestrante convidado da Escola da Magistratura do Amazonas, Universidade Uninorte, Universidade Santa Teresa, Universidade Cândido Mendes. Ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo. Ex-Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas. Ex-Tabelião do Estado de Minas Gerais. Atualmente é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Aprovado em 11 Concursos Jurídicos Homologados (Juiz, Tabelião, Procurador do Município, Defensor Público, entre outros). ORCID: 0009-0006-8531-7067. E-mail: rafaelcro@hotmail.com.

RESUMO: O artigo examina o tempo processual como garantia constitucional da jurisdição e investiga em que medida a demora excessiva na prestação jurisdicional pode comprometer a efetividade dos direitos e ensejar o reconhecimento dogmático do dano temporal. Parte-se da problemática de que a tutela judicial, embora formalmente correta, pode perder utilidade concreta quando entregue tardiamente, especialmente em demandas sensíveis à passagem do tempo. O objetivo consiste em analisar a duração razoável do processo como dimensão da justiça constitucional e o dano temporal como categoria jurídica autônoma, distinguindo-o do dano material e do dano moral. A metodologia adotada é a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, método dedutivo e técnicas documental e bibliográfica, mediante exame de normas constitucionais e infraconstitucionais, doutrina e precedentes judiciais. O trabalho divide-se em duas seções: a primeira aborda o tempo processual como garantia constitucional da jurisdição, sua relação com acesso à justiça, efetividade da tutela e necessidade de tempo adequado, sem prejuízo do contraditório e da fundamentação; a segunda trata do dano temporal, sua autonomia dogmática, sua incidência em contextos de vulnerabilidade e sua configuração quando a demora estatal esvazia a utilidade do direito discutido. Conclui-se que a jurisdição somente se legitima plenamente quando entrega resposta não apenas correta, mas também tempestiva e útil, apta a preservar, na medida do possível, a finalidade do direito tutelado.

Palavras-chave: tempo processual; duração razoável do processo; dano temporal; jurisdição constitucional; efetividade dos direitos.

ABSTRACT: The article examines procedural time as a constitutional guarantee of jurisdiction and investigates to what extent excessive delay in judicial provision can compromise the effectiveness of rights and give rise to the dogmatic recognition of temporal damage. It is based on the problem that judicial protection, although formally correct, can lose concrete utility when delivered late, especially in demands sensitive to the passage of time. The objective is to analyze the reasonable duration of the process as a dimension of constitutional justice and temporal damage as an autonomous legal category, distinguishing it from material damage and moral damage. The methodology adopted is exploratory research, with a qualitative approach, deductive method and documentary and bibliographic techniques, through examination of constitutional and infra-constitutional norms, doctrine and judicial precedents. The work is divided into two sections: the first addresses procedural time as a constitutional guarantee of jurisdiction, its relationship with access to justice, effectiveness of protection and the need for adequate time, without prejudice to the adversarial and reasoning; the second deals with temporal damage, its dogmatic autonomy, its incidence in contexts of vulnerability, and its configuration when the state's delay empties the usefulness of the right discussed. It is concluded that the jurisdiction is only fully legitimate when it delivers an answer that is not only correct, but also timely and useful, capable of preserving, as far as possible, the purpose of the protected right.

Keywords: procedural time; reasonable duration of the process; temporal damage; constitutional jurisdiction; effectiveness of rights.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A duração razoável do processo, alçada à condição de garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, especialmente após a Emenda Constitucional n. 45/2004, impõe ao Estado o dever de prestar tutela jurisdicional em prazo compatível com a natureza do direito material discutido e com a utilidade concreta da resposta judicial. Nesse cenário, a morosidade processual deixa de representar mera deficiência administrativa e passa a suscitar reflexão jurídica sobre os efeitos da demora excessiva na fruição dos direitos, sobretudo quando a espera compromete a efetividade da tutela e atinge sujeitos em situação de vulnerabilidade.

A problemática que orienta o presente artigo reside na seguinte questão: em que medida a demora processual injustificada pode configurar lesão autônoma, apta a ensejar o reconhecimento dogmático do dano temporal, enquanto categoria jurídica própria, distinta do dano moral e do dano material?. Parte-se da premissa de que o tempo, em determinadas relações jurídicas, possui valor normativo e funcional, de modo que sua perda indevida pode esvaziar a utilidade do provimento jurisdicional e gerar prejuízos concretos à organização da vida, ao exercício de direitos e à própria dignidade do jurisdicionado.

Assim, o objetivo geral do estudo consiste em analisar a relação entre o tempo processual e o reconhecimento dogmático do dano temporal, investigando seus fundamentos constitucionais, sua conformação teórica e sua incidência prática em hipóteses de demora estatal excessiva. Como objetivos específicos, busca-se compreender a duração razoável do processo como garantia constitucional da jurisdição e examinar os contornos do dano temporal como prejuízo juridicamente relevante, especialmente à luz das situações em que a demora compromete a utilidade do direito afirmado em juízo.

Metodologicamente, o artigo desenvolve-se por meio de pesquisa exploratória, voltada ao aprofundamento conceitual do tema e à identificação de seus principais contornos dogmáticos; adota-se o método dedutivo, partindo-se de premissas constitucionais e teóricas para a análise das consequências jurídicas da morosidade processual; e utiliza-se abordagem qualitativa, com suporte nas técnicas documental e bibliográfica, mediante exame da legislação, da jurisprudência e da doutrina pertinente ao tema. Essa escolha metodológica permite articular a dimensão normativa da duração razoável do processo com a construção do dano temporal como categoria autônoma de tutela reparatória.

No desenvolvimento do trabalho, a primeira seção examina o tempo processual como garantia constitucional da jurisdição, evidenciando sua inserção no sistema de direitos fundamentais, sua conexão com o acesso à justiça e sua função como elemento indispensável à efetividade da tutela

jurisdicional. A segunda seção, por sua vez, dedica-se ao estudo do dano temporal, abordando sua autonomia dogmática, sua distinção em relação a outras espécies de dano e sua relevância nas hipóteses em que a demora estatal produz perda da utilidade do direito, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, econômica ou existencial.

2. O TEMPO PROCESSUAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO

A duração razoável do processo ingressou expressamente no catálogo constitucional brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Brasil, 2004), ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios destinados à celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988). A escolha do constituinte reformador inseriu o tempo da jurisdição no mesmo espaço normativo reservado à igualdade, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à inafastabilidade da jurisdição, impedindo tratar a demora judicial como simples falha administrativa ou inconveniente de cartório.

Essa previsão constitucional, embora positivada em 2004, dialoga com compromissos internacionais anteriores, pois a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, já assegurava, em seu artigo 8.1, o direito de toda pessoa ser ouvida dentro de prazo razoável por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (Brasil, 1992). Nessa toada, a garantia ingressa no direito brasileiro em dupla via — pela abertura convencional dos direitos humanos e pela reforma constitucional do Judiciário —, formando parâmetro de controle da atividade estatal sempre que a demora compromete a utilidade da tutela jurisdicional.

A constitucionalização do tempo processual rompe com a antiga percepção de que a duração do feito seria assunto interno da tramitação, dependente só de carga de trabalho, movimentação cartorária e sequência formal de atos. A partir do artigo 5º, inciso LXXVIII, o tempo ingressa no conteúdo da própria jurisdição, uma vez que a prestação jurisdicional precisa ser entregue em prazo compatível com a natureza do direito discutido, com a urgência da situação litigiosa e com a preservação da utilidade prática do pronunciamento judicial (Spengler, 2021). Nesse sentido, a advertência clássica de Barbosa Moreira acerca da efetividade do processo ainda é atual: a técnica processual possui valor jurídico quando aproxima o resultado judicial da proteção devida ao direito material, sem converter o procedimento em fim autossuficiente (Moreira, 1997).

Esse entendimento evita reduzir o processo a uma sequência documental sem compromisso com a vida que lhe dá origem. Uma ação previdenciária proposta por pessoa idosa, uma demanda de saúde voltada ao fornecimento de tratamento, uma ação possessória envolvendo moradia ou uma causa trabalhista relativa a verbas alimentares possuem temporalidade própria, já que cada uma projeta efeito sobre renda, cuidado, habitação, subsistência e estabilidade pessoal. Daí a relevância da noção de acesso à ordem jurídica justa, expressão que amplia o acesso à Justiça para além do ingresso formal em juízo e exige resposta jurisdicional útil, adequada ao conflito e capaz de produzir proteção real no plano social (Watanabe, 2019).

A relação entre tempo, acesso à Justiça e efetividade dos direitos foi percebida com clareza no Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 1970, quando o acesso à Justiça foi tratado como problema institucional ligado a custos, demora, desigualdade de recursos e capacidade efetiva de usar o sistema jurídico. A demora aparece, nesse ínterim, como barreira silenciosa, atingindo de modo desigual quem dispõe de menos recursos para suportar a espera, financiar a causa, preservar documentos, manter testemunhas acessíveis e resistir ao desgaste econômico da tramitação (Cappelletti; Garth, 1988).

O processo temporalmente inadequado enfraquece a promessa constitucional de tutela, ainda quando a sentença reconhece o direito com correção técnica. A vitória obtida após período incompatível com a necessidade do titular pode chegar tarde demais para evitar a perda de uma oportunidade, a deterioração de um bem, a interrupção de um tratamento, o encerramento de uma atividade econômica ou a exaustão emocional do jurisdicionado. O ponto aqui é anterior à questão indenizatória, pois diz respeito à própria utilidade da jurisdição, compreendida como resposta estatal apta a preservar a finalidade do direito submetido ao juiz (Marinoni, 2009).

O Código de Processo Civil de 2015 absorveu essa diretriz ao prever, no artigo 4º, que os litigantes têm direito à solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa. A expressão "atividade satisfativa" possui alcance relevante, tendo em vista que a duração constitucionalmente adequada alcança a fase de cumprimento e afasta a ideia de que o dever estatal termina com a publicação da sentença. O artigo 6º complementa essa questão ao associar cooperação, tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deixando ainda mais claro que a prestação jurisdicional envolve caminho procedimental, conteúdo decisório e resultado prático (Brasil, 2015).

Sob essa lente, a demora judicial fragiliza a confiança pública na jurisdição e aumenta a distância entre a titularidade formal de direitos e a fruição real dos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento. O volume processual explica parte da pressão estrutural sobre o sistema de justiça, porém não autoriza tratar a espera indefinida como preço natural da cidadania judicializada, principalmente quando a demora recai sobre prestações de saúde, alimentos, benefícios sociais,

relações de trabalho e outras situações em que o tempo corrói a própria utilidade do direito reconhecido.

A Constituição protege o tempo processual porque protege a pessoa diante do poder estatal e da demora que esse poder pode produzir. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o caso *Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 29 de janeiro de 1997, trabalha com critérios como a complexidade do assunto, a conduta do interessado e a atuação das autoridades, permitindo avaliar a razoabilidade do prazo a partir do procedimento como um todo (Corte IDH, 1997). Essa matriz interamericana afasta qualquer concepção aritmética da duração razoável, posto que o prazo constitucionalmente aceitável depende da matéria discutida, da urgência do bem da vida, do comportamento dos sujeitos processuais e da qualidade da condução judicial, razão pela qual a razoabilidade tem natureza avaliativa e exige exame contextual. Em *Valle Jaramillo y otros vs. Colombia*, julgado em 27 de novembro de 2008, a Corte Interamericana acrescentou atenção à situação da vítima e ao bem jurídico envolvido, corroborando a ideia de que o tempo processual deve ser medido pela incidência real da espera sobre direitos humanos e garantias judiciais (Corte IDH, 2008).

Tal concepção permite compreender o tempo como bem jurídico protegido pela Constituição. Não se trata de transformar todo atraso em ilícito automático, nem de impor um cronômetro abstrato a todos os ritos, mas de reconhecer que a vida submetida à jurisdição sofre desgaste enquanto aguarda pronunciamento estatal. O processo convive com espera legítima, maturação probatória e deliberação técnica, embora essa espera precise guardar correspondência racional com a finalidade da tutela buscada, sob pena de converter a jurisdição em promessa retardada de proteção (Sousa, 2018).

A duração razoável também não pode ser confundida com celeridade irrefletida. A Constituição exige tempo adequado, e não julgamento apressado, já que a pressa pode degradar contraditório, prova, motivação e estabilidade decisória. Os ensinamentos de Aroldo Plínio Gonçalves possibilitam compreender o processo como procedimento desenvolvido em contraditório entre os interessados, de modo que a legitimidade da jurisdição decorre da participação regular dos sujeitos processuais na formação do provimento jurisdicional. Qualquer aceleração que reduza indevidamente o contraditório, a defesa e a influência das partes sobre o convencimento judicial compromete a qualidade constitucional da decisão, ainda que ela pareça satisfatória sob indicadores meramente estatísticos de produtividade ou rapidez (Gonçalves, 2012).

A mesma preocupação aparece na doutrina do processo constitucional democrático, que recusa a equivalência entre eficiência e supressão de garantias. Para Nunes (2008), a busca por tempestividade deve conviver com participação, influência argumentativa, coerência decisória e justificação pública da decisão, pois a jurisdição constitucionalmente orientada não vale só pela

velocidade de encerramento do procedimento. O tempo adequado é aquele que permite contraditório real, instrução suficiente, deliberação responsável e resposta útil, evitando tanto a morosidade corrosiva quanto a pressa que empobrece a decisão. Nesse diapasão, a técnica de decisão integra o próprio conceito de duração constitucionalmente adequada, uma vez que a pressa, quando rompe a racionalidade do julgamento, converte a celeridade em empobrecimento da jurisdição. Daí a pertinência da visão de Michele Taruffo, para quem a decisão judicial, ao lidar com prova e verdade no processo civil, depende de reconstrução racional dos fatos, avaliação probatória e controle argumentativo, exigindo tempo juridicamente necessário (Taruffo, 2014).

Além disso, um processo encerrado rapidamente com fundamentação frágil, contraditório reduzido ou prova mal apreciada pode multiplicar recursos, ações autônomas, reclamações e instabilidade posterior, prolongando, por vias indiretas, aquilo que aparentava ter sido resolvido em menor tempo. Daí a atualidade de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ao relacionar formalismo-valorativo e direitos processuais, visto que a forma processual recebe legitimidade quando serve à participação, à racionalidade e à proteção efetiva, em vez de funcionar como ritual vazio ou atalho decisório (Oliveira, 2003).

É possível afirmar, portanto, que a duração razoável possui duplo conteúdo. Em um primeiro plano, na acepção de Barreto (2021), impõe ao Estado o dever de organizar a jurisdição de modo capaz de responder em tempo compatível com os direitos sob tutela. Em plano correlato, orienta o juiz a conduzir o procedimento com atenção ao caso, impedindo paralisações indevidas, expedientes inúteis e demoras que nada acrescentam à qualidade da decisão. A proteção constitucional do tempo exige, em consequência, uma jurisdição que saiba distinguir a demora necessária da demora estéril, a maturação legítima da inércia institucional e a prudência decisória da postergação burocrática.

Essa questão possui maior importância quando observada a partir dos direitos sociais, nos quais o tempo costuma ter caráter materialmente sensível. Demandas sobre saúde, previdência, assistência social, educação, moradia e trabalho lidam com bens jurídicos vinculados à continuidade da vida cotidiana, de modo que a espera processual prolongada pode rebaixar o próprio conteúdo da proteção reconhecida pela Constituição. Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça exige mais que porta aberta ao Judiciário, reclamando uma resposta que chegue enquanto ainda possa organizar a vida, preservar expectativas legítimas e evitar o esvaziamento prático do direito. A compreensão dessa dimensão constitucional do tempo processual é, precisamente, o fundamento sobre o qual se desenvolve, na seção seguinte, o reconhecimento dogmático do dano temporal como categoria jurídica autônoma.

3. DANO TEMPORAL, VULNERABILIDADE E PERDA DA UTILIDADE DO DIREITO

A partir da dimensão constitucional do tempo processual estabelecida anteriormente, torna-se possível avançar ao reconhecimento do dano temporal como categoria jurídica dotada de autonomia dogmática. O dano temporal corresponde ao prejuízo produzido pela demora excessiva na prestação jurisdicional, quando o tempo consumido pelo processo ultrapassa a espera juridicamente tolerável e interfere na fruição prática do direito discutido em juízo (Verbicaro; Silva; Koury, 2022). Sua nota própria está na percepção de que o tempo, em certas relações jurídicas, atua como condição de utilidade do provimento final, de maneira que a sentença proferida fora do momento adequado pode reconhecer uma titularidade já empobrecida pela espera. A doutrina brasileira de responsabilidade civil tem tratado essa perda como lesão juridicamente apreciável, ligada à subtração injusta da liberdade de organizar a própria vida, de trabalhar, cuidar, conviver, decidir e planejar (Tartuce; Coelho, 2017).

No plano processual, o dano temporal está presente quando a demora nasce da própria estrutura estatal, seja pela inércia do serviço judiciário, seja pela prática tardia de atos que deveriam impulsionar o processo em tempo compatível com a natureza do direito discutido (Fonsêca, 2019). Tal percepção é notória nas demandas em que a resposta judicial não pode ser tratada como providência indiferente ao calendário da vida, a exemplo de execuções, alimentos, benefícios previdenciários, relações de trabalho, saúde, família e proteção de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Conceitualmente, o dano temporal não se confunde com o dano material nem com o dano moral. O dano material recai sobre diminuição patrimonial demonstrável, como despesas adicionais, perda de renda, lucros cessantes ou gastos suportados durante a espera, ao passo que o dano moral alcança bens da personalidade, afetando honra, tranquilidade, integridade psíquica ou esfera afetiva (Santos, 2022). O dano temporal, por sua vez, possui objeto próprio, ligado à perda injusta do *tempus utile*, isto é, do tempo juridicamente aproveitável para a fruição de direitos, organização da vida e preservação de expectativas legítimas. Trata-se de prejuízo que pode ser aferido *in concreto*, a partir dos efeitos produzidos pela demora indevida, embora apresente densidade própria *per se*, ainda que irradie consequências econômicas e existenciais. Sob esse prisma, sua autonomia aproxima-se de um *tertium genus* indenizatório, situado entre a perda patrimonial mensurável e a lesão extrapatrimonial clássica, razão pela qual vem sendo defendida por parte da doutrina abalizada (Tartuce; Coelho, 2017).

Todavia, essa autonomia não exige isolamento absoluto em relação às demais categorias reparatórias. Ao revés, o mesmo fato pode produzir perda econômica, sofrimento pessoal e subtração

de tempo útil, cabendo ao intérprete separar os planos de lesão para evitar tanto a duplicidade indenizatória quanto o apagamento do prejuízo temporal.

A perda do tempo útil pode ser compreendida como prejuízo autônomo quando a espera imposta ao indivíduo ultrapassa o limite do tolerável e passa a consumir horas que poderiam ser destinadas ao trabalho, ao estudo, ao convívio familiar, ao repouso ou à organização da própria vida. O tempo é visto como recurso escasso, insubstituível e economicamente apreciável, já que sua subtração indevida gera custo de oportunidade. Cada hora desperdiçada em filas, atendimentos ineficientes, exigências repetitivas ou tentativas frustradas de solução move o sujeito de outras atividades possíveis e transfere para ele o peso da desorganização alheia, convertendo a espera em perda patrimonial indireta e em empobrecimento da experiência cotidiana (Porto; Garoupa; Franco, 2019).

No campo jurisdicional, o precedente mais conhecido é o REsp n. 1.383.776/AM, registrado sob o n. 2013/0140568-8, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 6 de setembro de 2018, com publicação no DJe em 17 de setembro de 2018. Sob a relatoria do ministro Og Fernandes, o colegiado deu provimento ao recurso especial, por unanimidade, para restabelecer a sentença que havia condenado o Estado do Amazonas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários-mínimos, com a participação dos ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin, o que conferiu ao julgado força argumentativa relevante na responsabilização estatal por demora judicial excessiva (Brasil, 2018). O caso teve origem em ação de execução de alimentos proposta em favor de duas menores, na qual o despacho citatório somente foi proferido após dois anos e seis meses da distribuição da demanda, tendo o STJ reconhecido a espera como excessiva e desarrazoada, dada a natureza do crédito alimentar voltado à subsistência imediata de crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

O acórdão consignou que o despacho de citação corresponde a ato de impulso oficial, de baixa dificuldade técnica, razão pela qual a demora não poderia ser tratada como efeito ordinário do volume de processos ou da precariedade administrativa do Judiciário estadual. A insuficiência de recursos humanos e materiais pode afastar, em determinadas situações, a responsabilização direta do juiz, quando ausentes dolo, fraude ou culpa individual demonstrada, porém não elimina o dever estatal de reparar o dano causado pelo funcionamento anormal do serviço judiciário. Com isso, o STJ aproximou a demora processual injustificada da lógica da falha do serviço público, assentando que a duração razoável do processo não se reduz a promessa constitucional abstrata, pois sua violação pode produzir lesão indenizável quando compromete a fruição real do direito discutido em juízo (Brasil, 2018). Por essa razão, o REsp n. 1.383.776/AM é referência para sustentar que a morosidade estatal,

quando ultrapassa limites toleráveis e atinge direitos sensíveis, pode gerar dano autônomo ao jurisdicionado, ainda que a deficiência tenha origem em problemas estruturais da máquina judiciária.

A demora também esvazia direitos em demandas de saúde. Em ações voltadas ao fornecimento de medicamento, cirurgia, internação, órtese, prótese ou tratamento contínuo, o tempo processual pode alterar o prognóstico clínico, aumentar sequelas, tornar inútil uma terapia ou transferir à família custos que deveriam ter sido enfrentados pelo sistema competente no momento adequado. O relatório do CNJ sobre judicialização da saúde registrou crescimento de cerca de 130% nas demandas de saúde entre 2008 e 2017, enquanto o aumento total de processos judiciais foi de aproximadamente 50%, cenário que mostra a presença recorrente de litígios em que o tempo possui relação objetiva com a utilidade da tutela (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Nas relações familiares, o dano temporal revela-se igualmente sensível. A demora em processos de guarda, convivência, busca e apreensão de criança, adoção, alienação parental, investigação de paternidade e medidas protetivas pode afetar vínculos que dependem de continuidade afetiva e estabilidade cotidiana, já que a infância e a adolescência não aguardam a marcha dos autos. A sentença tardia, embora juridicamente correta, alcança uma realidade alterada pela própria espera, com vínculos enfraquecidos, memórias familiares interrompidas e rotinas formadas sob insegurança, aspecto que aproxima o dano temporal da tutela de pessoas em situação de maior exposição jurídica e social.

A mesma lógica está presente em benefícios sociais e previdenciários. Quando o processo envolve benefício assistencial, aposentadoria por incapacidade, auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte ou salário-maternidade, a demora atinge pessoas que muitas vezes dependem da prestação para alimentação, medicamentos, aluguel e transporte. Nesses casos, a vitória judicial pode chegar acompanhada de atrasados monetariamente corrigidos, embora a correção financeira não recomponha meses de endividamento, privações domésticas, interrupção de tratamento e dependência de redes informais de ajuda, quadro que dá materialidade ao custo social do tempo. No campo do trabalho, de forma análoga, a demora pode atingir verbas rescisórias, reintegração, indenização por acidente, salários retidos, reconhecimento de vínculo e depósitos fundiários, sendo que o crédito trabalhista possui função alimentar e sua espera prolongada transfere ao trabalhador o custo do inadimplemento, gerando endividamento, aceitação de ocupações precárias, perda de oportunidade profissional e rebaixamento das condições de vida.

À luz dessa perspectiva, a análise de Galanter (1974) sobre *repeat players* e *one-shotters* ajuda a compreender a dimensão estrutural do problema. Os *repeat players* são litigantes habituais que comparecem repetidamente ao Judiciário e, por isso, acumulam experiência, recursos, estratégias e condições de suportar a duração do processo. Já os *one-shotters* são sujeitos eventuais

que raramente litigam e geralmente chegam ao processo em situação de maior vulnerabilidade, dependendo daquela decisão para reorganizar a própria vida (Galanter, 1974). No Brasil, Asperti *et al.* (2019) observaram que jogadores habituais dispõem de vantagens em um sistema judicial sobrecarregado, inclusive pela capacidade de manejar volume, tempo e estratégia processual em escala, ao passo que litigantes eventuais dependem de respostas mais acessíveis e adequadas. Como consequência, o custo temporal não se distribui de maneira uniforme: empresas, entes públicos e grandes litigantes conseguem diluir a espera em estruturas profissionais, enquanto pessoas vulneráveis suportam a demora no orçamento doméstico e no corpo.

No entendimento de Porto, Garoupa e Franco (2019), o custo econômico do tempo pode ser percebido em três planos: (1) gastos diretos, como honorários, deslocamentos, cópias, perícias, documentos, transporte, alimentação em dias de audiência e contratação de cuidadores para viabilizar atos processuais; (2) custos indiretos, entre eles perda de jornada, recusa de oportunidades, redução de renda e postergação de investimentos; e (3) instabilidade patrimonial prolongada, quando a indefinição judicial impede venda de bem, reorganização familiar, acesso a crédito, planejamento sucessório, retomada do emprego ou encerramento de relação contratual. Esse custo econômico apresenta efeitos mais severos em litígios de baixa renda, razão pela qual Cappelletti e Garth (1978) já haviam observado, no Projeto Florença, que custo, demora e desigualdade de recursos estão entre os maiores obstáculos do acesso à justiça, e que a porta formal do Judiciário não garante, por si só, a proteção real do direito material.

Existe, ainda, um custo existencial menos visível nos cálculos processuais tradicionais. A pessoa que aguarda por anos uma decisão sobre saúde, alimentos, guarda, moradia, emprego ou benefício social vive sob ansiedade prolongada, insegurança material e sensação de abandono institucional, já que a espera organiza até mesmo a vida cotidiana. A noção de dano existencial, trabalhada no direito civil brasileiro como lesão ao projeto de vida e às escolhas ordinárias do sujeito, ampara essa compreensão, principalmente quando a demora retira do jurisdicionado a possibilidade de viver de modo minimamente planejado (Soares, 2009). Nessa dimensão, a demora processual é uma forma silenciosa de desgaste: a pessoa organiza sua rotina em torno de protocolos, audiências, perícias, petições, consultas ao advogado e expectativas frustradas, enquanto o conflito permanece aberto e interfere no sono, no trabalho, nas relações familiares e na capacidade de projetar o futuro. Dessaune (2019), embora situado no campo do consumo, coopera para essa percepção ao relacionar a perda de tempo à alteração da vida ordinária e ao desvio de competências pessoais, ideia que pode ser aproveitada, com a devida cautela, para pensar o jurisdicionado obrigado a administrar a demora estatal como tarefa permanente.

Esse quadro se agrava consideravelmente quando presentes pessoas idosas, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, trabalhadores sem renda estável, mulheres em situação de violência, pessoas enfermas e famílias em pobreza, que vivenciam o tempo processual de modo mais gravoso, pois a espera incide diretamente sobre necessidades básicas e reduz margens de escolha. A reparabilidade do dano temporal guarda, assim, relação próxima com a vulnerabilidade da vítima, haja vista que a perda de tempo atinge com maior gravidade quem dispõe de menor autonomia material para suportar o atraso (Tartuce; Coelho, 2017). Quem possui renda contrata serviços privados, antecipa despesas, negocia dívidas, paga tratamento, mantém cuidador e substitui renda perdida; quem depende do Estado para obter remédio, vaga, benefício, alimento, moradia ou proteção contra violência recebe a demora como privação cotidiana, alterando a própria capacidade de participar da vida social em condições mínimas de segurança.

Existem situações em que a prestação jurisdicional tardia ainda permite recomposição patrimonial, embora com perdas laterais. Em outras, o tempo consome integralmente a utilidade do provimento: quando o tratamento médico perdeu janela clínica, a convivência familiar perdeu anos insubstituíveis, o alimento chegou após endividamento severo, o benefício social veio após privações irreversíveis ou a reintegração trabalhista perdeu sentido diante da ruptura prolongada do vínculo. Mais do que um problema de eficiência administrativa, a morosidade injustificada representa fator de agravamento de vulnerabilidades, de aprofundamento de desigualdades e de esvaziamento material de direitos, razão pela qual sua adequada compreensão exige resposta teórica e institucional capaz de distinguir a espera legítima da postergação lesiva.

Em síntese, o tempo processual não pode ser compreendido como simples variável de gestão, mas como elemento constitutivo da própria tutela jurisdicional, cuja observância condiciona a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação concreta da dignidade da pessoa submetida à espera estatal. Quando a demora ultrapassa os limites da razoabilidade, deixa de representar mera intercorrência procedimental e passa a configurar fator de esvaziamento da utilidade do provimento judicial, com especial gravidade nas hipóteses em que o jurisdicionado se encontra em situação de vulnerabilidade material, social ou existencial. Por isso, o reconhecimento dogmático do dano temporal, articulado à compreensão constitucional da duração razoável do processo, evidencia que a jurisdição somente se legitima plenamente quando entrega uma resposta não apenas correta, mas também tempestiva, útil e socialmente eficaz, apta a restaurar, na medida do possível, o equilíbrio violado pela demora indevida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do objetivo proposto e do desenvolvimento apresentado, conclui-se que o tempo processual não pode ser compreendido como mera variável administrativa da atividade jurisdicional, mas como elemento integrante da própria tutela dos direitos fundamentais, cuja observância condiciona a utilidade concreta da resposta estatal. No mesmo sentido, a demora injustificada, quando ultrapassa os limites da razoabilidade, deixa de representar simples intercorrência procedimental e passa a comprometer a efetividade do provimento judicial, sobretudo em contextos em que o direito discutido exige proteção tempestiva.

O estudo permitiu demonstrar que a duração razoável do processo, prevista constitucionalmente e reafirmada no Código de Processo Civil, não se confunde com pressa decisória, pois a celeridade, quando dissociada do contraditório, da instrução suficiente e da fundamentação adequada, pode empobrecer a própria jurisdição. Assim, a análise desenvolvida reforça que a tutela jurisdicional deve ser compreendida em sua integralidade, abrangendo o caminho procedimental, o conteúdo decisório e o resultado prático, sem que a finalidade do processo seja reduzida ao simples encerramento formal da demanda.

No que se refere ao dano temporal, o artigo evidenciou sua autonomia dogmática como prejuízo decorrente da perda do tempo útil, isto é, do tempo juridicamente aproveitável para a fruição de direitos, a organização da vida e a preservação de expectativas legítimas. Nessa perspectiva, o dano temporal não se confunde com o dano material nem com o dano moral, embora possa coexistir com ambos em determinadas situações, exigindo do intérprete a devida separação dos planos de lesão para evitar tanto a duplicidade indenizatória quanto o apagamento do prejuízo causado pela demora estatal.

Também restou evidenciado que a gravidade do dano temporal se intensifica em hipóteses envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas enfermas, trabalhadores sem renda estável e famílias em condição de pobreza, uma vez que a demora processual atinge com maior intensidade quem possui menor capacidade de suportar a espera. Em tais casos, a postergação da resposta jurisdicional pode esvaziar a utilidade do provimento e aprofundar desigualdades já existentes, especialmente em demandas de saúde, alimentos, previdência, trabalho e relações familiares.

Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento dogmático do dano temporal, em articulação com a garantia da duração razoável do processo, representa um passo relevante para a compreensão da jurisdição em chave constitucional e efetiva. A prestação jurisdicional somente se legitima plenamente quando é não apenas correta, mas também tempestiva e socialmente útil, de modo a preservar, na maior medida possível, o equilíbrio violado pela demora indevida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.383.776/AM**. Relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 6 set. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 set. 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FONSECA, V. Dano temporal processual: a responsabilidade do Estado em razão da demora excessiva no processo e o REsp n. 1.383.776. *In*: BORGES, G.; MAIA, M. C. (org.). **Dano temporal**: o tempo como valor jurídico. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 327-344.

GALANTER, M. Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, Amherst, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GONÇALVES, A. P. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MARINONI, L. G. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 169, p. 73-92, mar. 2009.

MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, J. C. B. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 197-208, 1997.

NUNES, D. J. C. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, ed. esp., p. 13-34, 2008.

OLIVEIRA, C. A. A. de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUSA, J. A. G. de. A tríade constitucional da tempestividade do processo em sentido amplo: celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, p. 95-123, jun. 2018.

SPENGLER, F. M. **Tempo, direito e Constituição**: reflexos na prestação jurisdicional do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

TARTUCE, F.; COELHO, C. S. G. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, São Paulo, n. 19, out./nov. 2017.

TARUFFO, M. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
VERBICARO, D.; SILVA, L. T. P.; KOURY, S. C. O dano temporal como categoria de dano autônomo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica Unicuritiba**, [S. l.], v. 4, n. 71, p. 214-236, 2022.

WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.